



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2023

ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE LOGÍSTICA DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar os procedimentos de logística de insumos médico-hospitalares no Município de Itajaí.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se logística de insumos médico-hospitalares todo o processo de aquisição, armazenamento, estocagem, controle, conservação e destinação dos insumos adquiridos pelo Município para uso nas unidades de saúde.

Art. 3º O Município de Itajaí deverá publicar, mensalmente, relatório contendo:

- I - a indicação individualizada de cada insumo ou lote adquirido;
- II - quantidade de insumos adquiridos;
- III - quantia paga pela aquisição;
- IV - informação precisa e detalhada sobre o local de armazenamento e estocagem;
- V - validade dos produtos ou dos lotes adquiridos;
- VI - indicação de destinação do produto;

§ 1º A indicação individualizada do produto deverá conter nome do medicamento ou produto e o nome da empresa que produziu o insumo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso III, o Município de Itajaí, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá indicar a seção onde o insumo foi estocado e o endereço do local de armazenamento.

§ 3º A destinação do produto deverá indicar a unidade de saúde que recebeu o insumo e sua respectiva localidade, data em que a operação foi realizada e a quantidade encaminhada.

Art. 4º O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser produzido por meio de um banco de dados digital.

Art. 5º Juntamente com o relatório descrito no artigo anterior, deverá ser apresentada as notas de empenho e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



pagamento realizadas para a aquisição dos insumos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir transparência a destinação dos insumos médico-hospitalares adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Atualmente, não existe qualquer regramento regulamentando como se dará a logística dos insumos, de modo que a Secretaria Municipal de Saúde vem deixando de dar total transparência a este tema.

Tal fato tem gerado graves indícios de corrupção dentro da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente na logística de insumos médico-hospitalares e na aquisição e destinação de tais produtos.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei está voltado para a transparência pública e para o combate à corrupção, não restam dúvidas de que o Município detém competência para legislar sobre o tema, conforme podemos observar da redação do Art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 9º Da **competência do Município** em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação** da Administração Municipal e a **transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e **fortalecer** continuamente seus **mecanismos de prevenção e combate à corrupção**. (**Grifo nosso**).

Logo, temos que o presente projeto de lei é de suma importância para garantir a transparência dos atos públicos, o que é uma regra constitucional dos atos administrativos, bem como evitar qualquer suspeita ou prática de corrupção.

De outra banda, ressalta-se que a correta gestão dos insumos pode acarretar uma economia significativa no custo do atendimento na saúde, conforme podemos observar em <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/gestao-de-insumos-hospitalares> e <https://cmosqueira.com.br/nao-perca-9-boas-praticas-para-fazer-a-gestao-de-insumos-hospitalares/>.

Portanto, além de garantir a transparência dos atos, este Projeto de Lei também garantirá uma economia aos cofres públicos.

Por fim, há que se destacar o fato de que o presente Projeto de Lei, além de cumprir com os ditames previstos no Art. 29, § 2º, da Lei Orgânica, não invade a competência privativa do Prefeito, já que não está criando, estruturando ou gerando nova atribuições à Secretaria Municipal da Saúde.

Logo, não há que se falar em vício de iniciativa.

Entretanto, para que não restem dúvidas, mesmo que na remota hipótese de se entender como vício de iniciativa, insta salientar que estamos diante de uma política social, que não enseja ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispôs na ADI nº 4.723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172, DIVULG 07-07-2020, PUBLIC 08-07-2020). (**Grifo nosso**).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei merece ter seu trâmite regularmente atendido, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí, por tratar de um assunto de extrema relevância e não haver quaisquer vícios de origem.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 2023

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC